

Instítui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/09/2008 às 16:50
FABIO D /Matr.:

EMENDA ADITIVA Dep Valdir Colatto e Outros

Art. 30.

§ 19.

§ 2º. O prazo de que trata o inciso II do § 1º poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário.

§ 3º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes á atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, maio de 2008.

616
MP-43208
SSACM
Deputado

326
Mayer
Duarte Noguera

guine *Ida* 610

MAN
MENDO & HEAT